

## CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

### TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 31

# TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao<sub>(s)</sub> 04 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério 📒 Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão



## CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

horm

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados: V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, a respeito do que consta do Anexo 30, intitulado PAGAMENTO DE CESTAS QUATTOR; QUE, afirma que havia um acordo para a aquisição de matéria prima da PETROBRAS pela QUATTOR, os quais seriam essenciais para o desenvolvimento da ultima, sendo alguns deles de difícil localização no mercado; QUE, o valor desses produtos era ajustado perante a diretoria ocupada por PAULO ROBERTO COSTA que levava ao colegiado da PETROBRAS uma proposta que atendesse aos interesses da QUATTOR; QUE, em contrapartida a esse favorecimento, a QUATTOR desembolsava uma comissão estabelecida sobre o valor das transações, sob a forma de percentual sobre a cesta de produtos o qual esclarece que era variavel; QUE, as comissões variavam entre um a cinco milhões, pelo que recorda, sendo alguns desses valores pagos de forma parcelada; QUE, era o declarante quem promovia o recebimento dessas comissoes, sendo que parte era paga em espécie, inclusive no exterior junto a contas de NELMA e CARLOS ALBERTO ROCHA, e parte mediante a emissão de notas fiscais pelas empresas de WALDOMIRO DE OLIVEIRA; QUE, os valores em espécie eram recebidos no escritório da UNIPAR em São Paulo, sendo que em algumas oportunidades o declarante foi pessoalmente nesse local e em outras mandou RAFAEL ANGULO LOPES; QUE, posteriormente a BRASKEM veio a adquirir a QUATTOR sendo que o sistema de comissionamento devido ao fornecimento de matéria prima em condições vantajosas permaneceu o mesmo, apenas com a diferença de que esses valores passaram a ser pagos no exterior, conforme já explanou anteriormente em outro termo de colaboração (17); QUE, com relação a divisão dessa comissão, trinta por cento ficavam com PAULO ROBERTO COSTA e os setenta por cento restantes eram rateados da seguinte forma: cinco por cento para o declarante, cinco por cento para JOAO/GENÙ e sessenta por cento para JOSE JANENE; QUE, no caso de emissão de notas pelas empresas de WALDOMIRO, esta fazia jus a um percentual de 14,5 % sobre o valor da nota. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em enyelopes com lacres número 10781 e 10782, padrão da Policia Federal.

**AUTORIDADE POLICIAL:** 

Eduardo Mauat da Silvai

2



#### CONFIDENCIAL **POLÍCIA FEDERAL**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

DECLARANTE:
Alberto Youssef
PROCURADOR DA REPÚBLICA:
Roberson Henrique Pozzobon
ADVOGADO:
⊄racy_Joseph Reigalder dos Santos
TESTEMUNHA:EPF Mario Nunes Guimarães

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. Constitul crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

